PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: UM ANO DE TESTES PARA A CBS E A RECALIBRAGEM DO FNDR

Antônio Machado Guedes Alcoforado[1]

Apresentação

Com o intuito de sensibilizar as autoridades constitucionalmente legitimadas a apresentar uma proposta de emenda à Constituição e de esclarecer a sociedade sobre a importância de uma implantação adequada e transparente da reforma tributária do consumo, submeto ao debate a minuta de PEC reproduzida ao final deste texto, acompanhada de sua justificação.

Registro, desde logo, a convicção que orienta esta contribuição. A reforma tributária idealizada no Centro de Cidadania Fiscal (CCiF)[2] e amadurecida no Congresso Nacional trará benefícios expressivos ao País, aos contribuintes e, sobretudo, ao cidadão consumidor, que suporta o ônus da tributação sobre o consumo. Esses benefícios, porém, dependem de que sua implantação seja conduzida com o mesmo cuidado com que foi concebida. É para proteger a reforma — e não para enfraquecê-la — que proponho os ajustes adiante expostos.

I – Síntese da proposta

A minuta persegue dois propósitos complementares. O primeiro é converter o ano de 2027 em um segundo exercício de testes para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com destaque e recolhimento obrigatórios, deslocando para 2028 a sua cobrança efetiva e, por consequência, a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e permitindo que a alíquota de referência de 2028 seja calculada com os dados produzidos no período de testes até setembro de 2027. O segundo é redesenhar os critérios de entrega do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), atribuindo à população peso de 10% e ao coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) peso de 90%.

[1]Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP. Auditor da Sefaz/PE. Membro do CGIBS. Professor do IBET, da UFPE e da FBT. Pesquisador do NEF/FGV Direito-SP. Atuou na elaboração de todas as minutas da reforma tributária: concepção da EC 132/2023 no CCiF; Leis Complementares 214/2025 e 227/2026 no PAT/RTC, representando o Comsefaz; RIBS quando coordenou o grupo de trabalho dos regimes específicos, diferenciados e favorecidos no Pré-Comitê Gestor. **As opiniões expressas neste texto são pessoais.**

[2]O autor deste artigo foi pesquisador doutorando na FGV/Direito/SP, ocasião em que desempenhou suas atividades no início do CCiF, onde participou da concepção da minuta da PEC 45/2019, capitaneada por Bernard Appy, Eurico de Santi, Nelson Machado e Isaías Coelho.

Convém delimitar o que a proposta não faz. Não posterga o Imposto Seletivo, cuja cobrança permanece prevista para 2027. Não altera a disciplina do IPI, matéria de que se ocupa a PEC nº 22/2026, do Poder Executivo. Não altera o calendário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que continuará a ser cobrado em 2027 e 2028 nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Não modifica o cronograma de redução do ICMS e do ISS, nem a data de encerramento da transição. Não toca, enfim, no montante dos aportes da União ao FNDR. Trata-se de ajuste preciso, concentrado nos dois pontos em que a experiência acumulada desde a promulgação da reforma recomenda correção de rumo.

II – Uma conquista: a alíquota debatida com transparência

Antes de examinar as incertezas do cálculo, é justo reconhecer um mérito histórico da reforma. Pela primeira vez no País, a alíquota de um grande tributo sobre o consumo está sendo debatida publicamente a partir de critérios e métodos previamente fixados na Constituição e na lei complementar. A Emenda Constitucional nº 132 determinou que a alíquota de referência da CBS seja fixada de modo a assegurar que a receita da União com a contribuição e com o Imposto Seletivo seja equivalente à redução da receita dos tributos substituídos, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União e fixação por resolução do Senado Federal[3]. A Lei Complementar nº 214, de 2025, por sua vez, estabeleceu os parâmetros dessa equivalência: a receita estimada do novo sistema, em proporção do PIB, deve igualar a média da arrecadação dos tributos substituídos no decênio de 2012 a 2021, e a estimativa da receita do novo sistema deve tomar como anos-base, para a alíquota de 2027, os anos de 2024 e 2025.

O resultado é um processo inédito de transparência. A metodologia foi homologada pelo TCU, a proposta de cálculo da RFB foi examinada módulo a módulo, as premissas divergentes foram explicitadas, e o relatório foi tornado público. Em 28 de outubro de 2026, o Tribunal calculou a alíquota de referência da CBS para 2027 em 11,3%[4]. Cada cidadão pode hoje saber por que a alíquota tem esse patamar, quanto custa cada regime diferenciado e quais escolhas do legislador pressionam a alíquota para cima. A sociedade passou a enxergar, com números, o preço dos tratamentos favorecidos — algo impensável no sistema que se pretende substituir.

[3] ADCT, art. 130, caput, I, e § 1º; Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 349 a 353.

[4] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Processo TC 006.529/2026-7. Relator: Min. Vital do Rêgo. Sessão extraordinária de 28 out. 2026. A alíquota calculada foi de 11,3468%, arredondada para 11,3% nos termos do art. 349, § 14, da LC 214/2025; o redutor das compras governamentais foi fixado em 44,2%.

Essa arquitetura tem outra virtude: limita a discricionariedade. O Senado Federal não fixa a alíquota de referência livremente, mas com base no cálculo do Tribunal e nos critérios constitucionais e legais[5]. É por isso que o debate sobre o tema deve concentrar-se nas premissas e nos dados — e é exatamente nesse plano que se situam as observações a seguir.

III – As incertezas da alíquota de referência da CBS

Convém deixar claro, desde logo, que não se sustenta que a alíquota de 11,3% esteja errada. O que se demonstra é que ela foi calculada sem que todos os parâmetros previstos na Constituição e na lei pudessem ser observados, por circunstâncias que o próprio Tribunal teve o cuidado de registrar. A alíquota pode estar correta, superestimada ou subestimada; o problema é que, com os dados disponíveis, ninguém pode afirmar com segurança que ela manterá a arrecadação dos tributos extintos.

Para compreender essas incertezas, é preciso recordar o que a CBS deve recompor. Pelo desenho da reforma, a CBS substitui essencialmente a arrecadação do PIS, da Cofins e do IOF-Seguros. A arrecadação do IPI deveria ser absorvida, em larga medida, pelo Imposto Seletivo e pelo IPI remanescente sobre os produtos que concorrem com a Zona Franca de Manaus, cabendo à CBS apenas a parcela residual, correspondente ao IPI zerado sobre os demais produtos e não recomposta por aqueles dois tributos. Daí uma consequência decisiva: quanto menor for a arrecadação do Imposto Seletivo, maior será a parcela do IPI que a CBS terá de absorver. E essa transferência tem relevância federativa, porque o IPI e o Imposto Seletivo são partilhados com Estados e Municípios — cerca de sessenta por cento de sua arrecadação —, ao passo que a CBS não o é[6]. Cada ponto de receita que migra do Seletivo para a CBS é receita que sai dos fundos de participação.

Ora, as alíquotas do Imposto Seletivo não eram conhecidas quando o cálculo foi feito. Foram fixadas uma semana depois, pela Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, que ainda depende de conversão em lei, vale apenas para 2027, prevê o início da cobrança em fevereiro e adota alíquotas equivalentes às atuais do IPI[7]. A opção por uma

[5]Nos termos do art. 130 do ADCT e do art. 349 da LC 214/2025, o Senado Federal fixa a alíquota de referência com base no cálculo do TCU e nos critérios constitucionais e legais, não dispondo de discricionariedade para reduzi-la livremente. A alíquota efetivamente aplicável, por sua vez, é fixada por lei específica da União, que pode vinculá-la à de referência; na ausência dessa lei, aplica-se a alíquota de referência (art. 14 da LC 214/2025).
[6]Constituição Federal, art. 159, I e II, na redação da EC 132/2023: metade da arrecadação do imposto de renda, do IPI e do Imposto Seletivo integra os fundos de participação e os programas regionais, e dez por cento do IPI e do Imposto Seletivo são entregues aos Estados exportadores. Somadas, as parcelas partilhadas alcançam cerca de sessenta por cento da arrecadação desses tributos.
[7]BRASIL. Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026. Estabelece as alíquotas e normas complementares do Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em regime temporário, com início da cobrança previsto para 2 de fevereiro de 2027 e alíquotas equivalentes às atuais alíquotas do IPI para veículos,

calibragem conservadora do Seletivo é compreensível — bebidas e cigarros, por exemplo, já suportam ICMS elevado, que continuará integralmente em vigor até 2028 —, mas tem um efeito necessário: aumenta a parcela da arrecadação federal a ser recomposta pela CBS.

Somam-se a isso outras incertezas, todas registradas pelo próprio TCU. A primeira refere-se aos anos-base: a Lei Complementar nº 214 determina que a alíquota de 2027 seja calculada com base nos anos de 2024 e 2025 (art. 353), mas o cálculo empregou 2023 e 2024, porque a escrituração contábil-fiscal de 2025 só foi transmitida no primeiro semestre de 2026 e ainda estava sujeita a retificações[8]. O Tribunal justificou a substituição pela indisponibilidade dos dados, e o voto condutor teve o cuidado de advertir que a solução não deve ser compreendida como flexibilização dos anos-base legais. A circunstância, contudo, permanece: o critério temporal fixado pelo legislador complementar não pôde ser observado.

A segunda refere-se a parâmetros que, na data do cálculo, ainda não estavam definidos: além das alíquotas do Imposto Seletivo, a lista dos produtos da Zona Franca de Manaus que manterão a incidência do IPI e os percentuais dos créditos presumidos do produtor rural e do transportador autônomo de carga. A receita do Seletivo foi estimada a partir do projeto de lei orçamentária, e o IPI remanescente foi estimado pelo próprio Tribunal, pois a proposta do Poder Executivo não o contemplava[9].

A terceira, de repercussão quantitativa, é a premissa de redução da sonegação. O TCU incluiu no cálculo a expectativa de que a CBS reduzirá o hiato de conformidade hoje observado no PIS e na Cofins — premissa sobre a qual não houve convergência com a Receita Federal e que se apoiou em estudo entregue oito dias antes do julgamento[10]. A premissa é teoricamente defensável, pois o novo modelo condiciona o crédito ao pagamento efetivo do tributo na etapa anterior; mas sua realização depende justamente dos sistemas que

aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas; determina, ainda, o envio ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, de projeto de lei com as alíquotas aplicáveis a partir de 2028.

[8]TCU, TC 006.529/2026-7, Relatório da SecexContas (peça 47), itens 11, 32, "a", e 42 a 45; Voto do Relator, itens 32 a 41. Segundo a Nota Cetad/Coest 128, de 14 set. 2026, reproduzida no item 43 do Relatório, os dados de 2025, obtidos das declarações apresentadas até 31 maio 2026, não estavam disponíveis no ambiente Receita Data durante a construção do simulador.

[9]TCU, TC 006.529/2026-7, Relatório, itens 33 a 35, 82 e 84; Voto, itens 43 a 50. Para o Imposto Seletivo, adotou-se a arrecadação de R$ 41,99 bilhões prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, proporcionalizada aos anos-base; o IPI residual foi estimado pelo próprio Tribunal em R$ 3,73 bilhões (2023) e R$ 5,33 bilhões (2024).

[10]TCU, TC 006.529/2026-7, Relatório, itens 85 a 92 e 207; Voto, itens 51 a 68. O Tribunal adotou redução de 29,3% do hiato de conformidade do PIS e da Cofins (de 22,6% para cerca de 16%), com efeito estimado de R$ 39,11 bilhões em 2023 e R$ 44,26 bilhões em 2024 na receita da Média I.

ainda estão em construção, e o próprio relator ressalvou que não se pode afirmar que o ganho se realizará já em 2027.

Há, por fim, uma questão de fundo que o cálculo torna visível. A meta a ser alcançada é a participação média dos tributos substituídos no PIB entre 2012 e 2021. O relatório do TCU mostra que, nos anos-base, essa participação esteve abaixo daquela média, motivo pelo qual a alíquota precisou ser calibrada para restabelecer o peso desses tributos.

É verdade que o sistema prevê mecanismos de correção: as alíquotas de referência são recalculadas anualmente, a alíquota de 2029 levará em conta a experiência de arrecadação de 2027, e há regras de redução caso a receita da União supere o teto constitucional[11]. As alíquotas futuras podem, assim, subir ou descer. A experiência histórica brasileira, contudo, recomenda cautela quanto à simetria desses ajustes, como se verá a seguir.

IV – A experiência histórica: o avanço das contribuições sobre o consumo

O debate sobre a alíquota da CBS não começa do zero. Ao examinar a evolução do federalismo fiscal brasileiro, registrei, em estudo anterior, o seguinte diagnóstico:

> Diante de uma situação de crise fiscal, abriu-se espaço para o desequilíbrio da estrutura federativa após o Plano Real (1994), época em que a União acresceu sua arrecadação, quando aumentou sua participação na base tributária do consumo, na qual prevalecia IPI, ICMS e ISS, por meio das contribuições sociais, não sujeitas à partilha constitucional com os estados e municípios. Assim, em relação à tributação da base de incidência sobre o consumo, apesar de a Carta Magna de 1988 ter conservado a divisão prevista na EC 18/1965, a União, além da manutenção da competência para tributar a industrialização por meio do IPI, aumentou sua arrecadação por meio das contribuições sociais: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Entre 1994 e 2002, a carga tributária (% PIB) da União aumentou 7,5%, de 15,3% para 22,8%; enquanto dos estados aumentou 2%, acrescendo para 8,9%; e dos municípios aumentou 0,4%, passando a 1,5%. Em contrapartida, as despesas com saúde, educação e segurança pública aumentaram consideravelmente apenas para estados e municípios, causando distorções na autonomia financeira dos entes subnacionais.[12]

Os marcos dessa trajetória são conhecidos. A Cofins, instituída em 1991 com alíquota de 2%, foi elevada para 3% em 1998, quando a lei pretendeu, ainda, estender sua base do faturamento para a totalidade das receitas das empresas — ampliação posteriormente

[11]Entre esses mecanismos estão o cálculo anual das alíquotas de referência (ADCT, art. 130, § 1º), a fixação da alíquota de 2029 com base na estimativa relativa a 2027 (LC 214/2025, art. 355, referido no item 67 do Voto do TCU), a redução prevista no art. 130, § 4º, do ADCT caso a Receita-Base da União exceda o Teto de Referência e a avaliação quinquenal do art. 475 da LC 214/2025.

[12]ALCOFORADO, Antônio Machado Guedes. A reforma tributária (EC 132/2023) e o novo modelo de federalismo fiscal. In: MELO, Luciana Grassano de Gouvêa (coord.). Debates sobre federalismo fiscal à luz da reforma tributária no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 34-66.

declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal[13]. O PIS, que começara em 1971 com alíquota de 0,15%, chegou a 0,65%. Segundo o Ipea, a participação conjunta das duas contribuições no PIB mais do que dobrou entre o fim dos anos 1980 e o início dos anos 2000[14].

O episódio seguinte é ainda mais instrutivo para o momento atual. Em 2002, o PIS passou ao regime não cumulativo, com alíquota de 1,65%; em 2003, a Cofins seguiu o mesmo caminho, com efeitos a partir de 2004 e alíquota de 7,6%. A soma das alíquotas passou de 3,65% para 9,25%. A justificativa era nobre — eliminar a cumulatividade —, e as alíquotas foram calibradas para, em tese, apenas preservar a arrecadação. O resultado foi um aumento expressivo da carga, atribuído pelo IEDI não à não cumulatividade em si, mas à alíquota adotada, fixada em patamar superior ao necessário[15]. Setores intensivos em mão de obra, com poucos créditos a aproveitar, foram os mais atingidos.

A lição é direta: quando se troca um tributo cumulativo por um não cumulativo, a alíquota que preserva a arrecadação depende de uma base de créditos que ninguém conhece com precisão antes de o novo sistema funcionar. Errar para cima é fácil, e a experiência mostra que o erro tende a se perpetuar, porque a redução posterior de uma alíquota federal raramente é tão célere quanto sua elevação. A CBS pode repetir essa história com risco federativo.

V – O risco federativo: o espaço fiscal do IBS

A calibragem da CBS não interessa apenas à União. A Lei Complementar nº 214 adota 26,5% como parâmetro para a soma das alíquotas de referência da CBS e do IBS, determinando que, se esse patamar for superado nas estimativas da avaliação quinquenal, o Poder Executivo da União encaminhe projeto de lei complementar com medidas destinadas a

[13]Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 3º e 8º. A ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º foi declarada inconstitucional pelo STF nos RE 346.084, 357.950 e 390.840.

[14]INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Mudanças na Cofins e no PIS-Pasep. Brasília: Ipea. Segundo o estudo, a participação conjunta das duas contribuições no PIB passou de 2,3%, no triênio 1989-1991, para 4,8%, no período 2000-2002.

[15]INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI). As muitas implicações das mudanças da cobrança da Cofins. Carta IEDI nº 123, 2004. O instituto estimou aumento da carga tributária de cerca de 1,5 ponto percentual do PIB no primeiro semestre de 2004 em relação ao mesmo período de 2003, com a Cofins respondendo por mais de 40% do incremento, e atribuiu o fenômeno não à não cumulatividade em si, mas à alíquota adotada.

reduzi-lo[16]. Embora não se trate de teto automático, o parâmetro funciona, na prática, como limite político e normativo da carga conjunta.

Nesse contexto, uma CBS calibrada acima do necessário ocupa parcela desproporcional do espaço fiscal comum. Quando, a partir de 2029, o IBS tiver de recompor progressivamente a arrecadação do ICMS e do ISS, Estados e Municípios poderão encontrar esse espaço comprimido, sob pressão para que a alíquota de referência do IBS seja contida. Seria um problema federativo grave: os entes subnacionais, que já perderam participação relativa na tributação do consumo desde os anos 1990, poderiam ver a reforma consolidar essa perda, agora com a força de um parâmetro legal. A PEC nº 22/2026, ao reconhecer que a lei de alíquotas do Imposto Seletivo ainda não fora editada e que o descompasso com a zeragem do IPI exigiria elevação compensatória da CBS[17], confirma que esse deslocamento de receita para o tributo não partilhado não é hipótese teórica.

VI – Lucro presumido e lucro real: quem ganha e quem perde com a alíquota de 11,3%

A comparação mais comum — PIS e Cofins não cumulativos somam 9,25%, e a CBS terá 11,3% — esconde efeitos muito diferentes conforme o regime de apuração das empresas. A neutralidade da reforma é aferida na média da economia; na distribuição entre contribuintes, haverá ganhadores e perdedores, e a forma como essa redistribuição se refletirá nos preços depende, em grande medida, do funcionamento dos créditos.

As empresas do lucro real recolhem hoje o PIS e a Cofins não cumulativos à alíquota conjunta de 9,25%, calculada "por dentro", isto é, integrando o próprio valor sobre o qual incide; convertida para o cálculo "por fora", adotado pela CBS, essa alíquota equivale a cerca de 10,2%. Há, portanto, um acréscimo nominal de pouco mais de um ponto percentual. Em contrapartida, essas empresas passarão do conceito restritivo de insumo, que hoje limita os créditos de PIS e Cofins e alimenta intenso contencioso, para o crédito financeiro amplo, que alcança, como regra, todas as aquisições tributadas, inclusive bens de uso e consumo e bens de capital, estes com aproveitamento imediato. Para boa parte delas, sobretudo na indústria e no comércio, o saldo tende a ser a redução da carga efetiva.

[16]LC 214/2025, art. 475, §§ 10 e 11: na avaliação quinquenal, serão estimadas as alíquotas de referência do IBS e da CBS para 2033; caso sua soma supere 26,5%, o Poder Executivo da União, ouvido o Comitê Gestor do IBS, encaminhará projeto de lei complementar com medidas para reduzi-la a patamar igual ou inferior a esse percentual.

[17]BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 2325/2026, de 29 out. 2026, que acompanha a PEC nº 22/2026.

As empresas do lucro presumido, por sua vez, recolhem hoje o PIS e a Cofins no regime cumulativo, à alíquota conjunta de 3,65% (por dentro) sobre o faturamento, e, justamente por estarem nesse regime, não apropriam créditos. Com a CBS, passarão a recolher 11,3% sobre o valor das operações, abatendo apenas os créditos das aquisições tributadas — que, nas atividades intensivas em mão de obra, como a maior parte dos serviços, são reduzidas, pois a folha de salários não gera crédito. Em eventual aumento de carga, se o tomador for empresa, recuperará o crédito; se for o consumidor final, suportará a diferença. Para esse universo de contribuintes, o risco de aumento de carga tributária é concreto.

Todavia, haverá redução da carga tributária para a população de baixa renda, mediante a devolução personalizada de tributos (cashback) às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo, bem como pela redução a zero das alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos. Tais medidas atenuam a regressividade da tributação sobre o consumo, em consonância com o princípio da justiça tributária, inserido no art. 145, § 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Importa registrar que a redistribuição da carga tributária em direção ao setor de serviços é, em parte, consequência deliberada do modelo, que pretende tributar de modo uniforme o consumo de bens e de serviços. O que preocupa é a sua transição. A redução de carga das empresas do lucro real depende de que os créditos sejam efetivamente reconhecidos; se a apuração assistida não os demonstrar com segurança, a reação racional será tratar a nova contribuição como custo cheio e repassá-la integralmente aos preços. Ter-se-ia, então, o pior dos cenários: aumento de preços nos serviços prestados pelo lucro presumido, pelo aumento real de carga, e ausência de redução nos preços dos bens produzidos e comercializados pelo lucro real, pela incerteza quanto aos créditos — isto é, inflação, justamente no primeiro ano de cobrança efetiva, quando a percepção pública sobre o novo sistema ainda está em formação.

VII – Fragilidades que comprometem a implantação em janeiro de 2027

Os próprios atos e anúncios da administração tributária federal evidenciam que o arcabouço normativo e operacional da CBS não estará completo em janeiro de 2027. Em coletiva de imprensa realizada em 11 de novembro de 2026, a Receita Federal apresentou o

cronograma das próximas etapas da reforma[18], do qual se extrai um quadro eloquente. Até aquela data, a segunda versão dos regulamentos do IBS e da CBS — destinada a incorporar o amplo volume de sugestões recebidas da sociedade civil e do setor produtivo — ainda não havia sido publicada. Os atos conjuntos da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS com as normas complementares somente seriam editados até o início de dezembro, ou seja, permanecem pendentes mais de uma centena de atos conjuntos previstos na Lei Complementar nº 214 e nos regulamentos do IBS e da CBS. O ambiente piloto aberto a todos os contribuintes, o leiaute do módulo de ajuste assistido da apuração e o protótipo desse módulo estão programados para novembro e dezembro — isto é, para as últimas semanas antes do início da cobrança efetiva.

Na mesma ocasião, a Receita Federal adiou para março de 2027 a exigência de documentos fiscais eletrônicos em situações específicas, entre elas a nota fiscal de serviços das plataformas digitais, do processamento de dados, dos softwares e do conteúdo pela internet, os bilhetes de passagem do transporte aéreo e metropolitano, o documento fiscal do Simples Nacional na alienação de mercadorias e a nota fiscal na alienação de imóveis. O adiamento alcança, portanto, as plataformas digitais, responsáveis pela intermediação de volume massivo de operações e às quais a Lei Complementar nº 214 atribuiu papel central na arrecadação e no controle do novo sistema. Trata-se de reconhecimento expresso de que nem os documentos fiscais das operações mais relevantes da economia digital serão exigíveis no início da cobrança.[19]

Mais significativo ainda é o anúncio do encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei complementar para assegurar a transição ao modelo de crédito vinculado ao pagamento e ao recolhimento na liquidação financeira. Segundo o anúncio, o projeto permitirá que, na primeira apuração, o contribuinte calcule a CBS com base em créditos estimados, com ajuste posterior conforme os pagamentos efetivamente realizados pelos fornecedores, e que o pagamento definitivo ocorra no segundo mês subsequente ao fato

[18]BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal e órgãos parceiros detalham próximos passos da Reforma Tributária. Brasília, 11 nov. 2026. Coletiva de imprensa sobre o Programa de Conformidade da Reforma Tributária, com o Secretário Especial da Receita Federal, Robinson Barreirinhas (transmissão disponível em: https://youtu.be/Y-nwSUiw06Y). Segundo o cronograma divulgado, o Regulamento 2.0 será publicado no mês de novembro; o ambiente piloto seria aberto a todos os contribuintes até o final de novembro; o leiaute do módulo de ajuste assistido da apuração seria divulgado em novembro e seu protótipo em dezembro; e os mais de 100 (cem) atos conjuntos da Receita Federal e do CGIBS com normas complementares seriam editados até o início de dezembro.

[19] BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 7, de 11 de novembro de 2026. Brasília, DF: CGIBS, 13 nov. 2026. Disponível em: https://www.cgibs.gov.br/atos-conjuntos. Acesso em: 13 nov. 2026.

gerador. A medida é bem-intencionada e demonstra sensibilidade da administração tributária para as dificuldades dos contribuintes. Mas revela, com franqueza, que os sistemas não estarão aptos a operar o mecanismo central da reforma — o crédito condicionado ao pagamento — tal como desenhado na lei. E traz consigo uma dificuldade adicional: um projeto de lei complementar encaminhado em meados de novembro precisaria ser aprovado rapidamente, sob pena de a cobrança iniciar-se sem a disciplina de transição que o próprio Poder Executivo reputa necessária.

O Secretário Especial da Receita Federal sustentou, na ocasião, que adiar não seria solução, porque os problemas também seriam adiados. Com o devido respeito, as medidas anunciadas são, elas mesmas, adiamentos parciais — de documentos fiscais, de prazos de pagamento e da plena vinculação entre crédito e pagamento —, adotados de forma fragmentada e dependentes de aprovação legislativa em prazo exíguo. A presente proposta não pretende adiar os problemas, mas oferecer-lhes um ambiente de solução: um ano em que as regras são exigidas, os dados são produzidos e os sistemas são testados em condições reais, sem que eventuais falhas se convertam em perda de arrecadação, em litígio sobre créditos ou em aumento de preços. O Programa de Conformidade anunciado, que afasta punições para contribuintes de boa-fé, aponta, aliás, na mesma direção do § 3º do art. 125-A proposto, com a vantagem, neste último caso, de conferir segurança jurídica em nível constitucional e alcançar igualmente o IBS.

As dificuldades operacionais confirmam esse diagnóstico. Os requisitos técnicos dos documentos fiscais e da apuração assistida vêm sendo divulgados de forma gradual e fragmentada, em sucessivas notas técnicas, deixando janelas estreitas para desenvolvimento, integração com os sistemas existentes e testes em escala nacional. Os ambientes de homologação têm apresentado instabilidades, e autorizadores distintos chegam a responder de modo diverso ao mesmo documento. A apuração assistida opera com módulos de débitos e créditos liberados apenas parcialmente e sem as interfaces necessárias ao processamento automatizado de grandes volumes. Na nota fiscal de serviços, parcela dos Municípios ainda não está plenamente integrada ao ambiente nacional. Nesse quadro, validações impeditivas a partir de 1º de janeiro de 2027 podem provocar rejeição em massa de documentos e, no limite, a interrupção do faturamento de empresas.

O atraso normativo tem explicação, e ela não está na inércia das administrações tributárias. O desenho original pressupunha que a lei complementar estruturante do CGIBS fosse publicada juntamente com a Lei Complementar nº 214, em 2025, para que houvesse

tempo hábil para a instalação do Comitê, a elaboração dos regulamentos e a edição dos atos conjuntos com a Receita Federal. Não foi o que ocorreu: a Lei Complementar nº 227 somente foi publicada em janeiro de 2026. Nesse intervalo, Estados, Distrito Federal e Municípios supriram a lacuna por iniciativa própria, instituindo, por acordo de cooperação técnica entre Comsefaz, FNP e CNM, um Pré-Comitê Gestor[20] que elaborou, com servidores dos próprios entes, a primeira versão do regulamento do IBS. Fizeram-no sem os recursos que a lei lhes assegurava: a União deveria custear a instalação do Comitê desde janeiro de 2025, em parcelas mensais[21], mas o contrato de crédito somente foi assinado no fim de outubro de 2026[22]. Constituído o CGIBS, seu Conselho Superior aprovou em tempo recorde, por unanimidade, a primeira versão do regulamento do IBS, editada em conjunto com o regulamento da CBS[23]. As etapas seguintes, contudo, dependem de prazos que já não comportam a assimilação, por contribuintes e administrações tributárias, das regras que deverão aplicar a partir de janeiro.

VIII – Um ano de testes de verdade e o cálculo com dados até setembro de 2027

O adiamento só cumpre sua função se 2027 for um teste real. Em 2026, a dispensa do recolhimento para quem cumprisse as obrigações acessórias foi solução razoável para um primeiro contato com os sistemas. Repetida em 2027, esvaziaria o propósito do adiamento: sem destaque obrigatório e sem recolhimento efetivo, não há como medir a base real, a fruição de créditos, o funcionamento do recolhimento na liquidação financeira e o grau de adesão dos contribuintes — exatamente o que a calibragem exige. A dispensa, além disso, afrouxaria o cumprimento das obrigações e privaria Estados e Municípios da receita do IBS que a Emenda Constitucional nº 132 já lhes destina em 2027.

A minuta propõe, por isso, que em 2027 a CBS seja cobrada à alíquota de teste de 0,9% e o IBS às alíquotas de 0,05% estadual e 0,05% municipal já previstas no art. 127 do ADCT, com destaque e recolhimento obrigatórios. Os valores recolhidos serão compensáveis com o PIS e a Cofins, de modo que o contribuinte não suporte aumento de carga, e a receita

[20]COMSEFAZ; FNP; CNM. Acordo de Cooperação Técnica para a instituição do Pré-Comitê Gestor do IBS. Brasília, 6 nov. 2024.
[21]LC 214/2025, art. 484: custeio pela União, mediante operação de crédito, das despesas de instalação do CGIBS de 2025 a 2028, até o montante de três bilhões e oitocentos milhões de reais, em parcelas mensais a partir de janeiro de 2025, com ressarcimento a partir de 2029.
[22]AGÊNCIA BRASIL. União libera R$ 950 milhões para instalar Comitê do IBS. Brasília, 28 out. 2026. O contrato de operação de crédito foi assinado em 27 out. 2026, abrangendo as parcelas de 2025 e 2026.
[23]CGIBS. Resolução CGIBS nº 1, de 23 fev. 2026; Resolução CGIBS nº 6, de 30 abr. 2026 (Regulamento do IBS, cujo texto-base foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior em 27 abr. 2026). BRASIL. Decreto nº 12.955, de 29 abr. 2026 (Regulamento da CBS).

do IBS pertencerá a Estados, Distrito Federal e Municípios. A solução é fiscalmente equivalente à original: no desenho vigente, a União renunciaria a um décimo de ponto da CBS em 2027 para acomodar o IBS; no proposto, faz o mesmo por meio da compensação. Como boa parte das dificuldades decorre de atrasos não imputáveis aos contribuintes, as penalidades de 2027 terão caráter preponderantemente orientador, admitida sua dispensa ou redução para quem regularizar a situação após notificação, ressalvados dolo, fraude e simulação, e as validações impeditivas serão implantadas de forma gradual. Exige-se o dado, indispensável à calibragem; não se pune com rigor quem tropeça em sistemas que o próprio Estado ainda está concluindo.

Resta definir como os dados do teste chegarão ao cálculo. Pelo calendário ordinário da Lei Complementar nº 214, descontada a prorrogação excepcional aplicada em 2026, a proposta da Receita Federal seria encaminhada ao TCU no fim de julho, o cálculo seria remetido ao Senado em meados de setembro e a alíquota seria fixada até o fim de outubro — prazos incompatíveis com o aproveitamento de dados colhidos até setembro.

A solução proposta combina o melhor das duas alternativas: o teste se estende por todo o ano de 2027, mas o cálculo da alíquota de 2028 considera os dados produzidos até 30 de setembro de 2027, mediante calendário especial para esse ciclo — encaminhamento da proposta ao TCU até 1º de novembro, remessa do cálculo ao Senado até 1º de dezembro e fixação da alíquota até 15 de dezembro, antes do recesso parlamentar. Como a Constituição afasta a anterioridade nonagesimal na fixação das alíquotas de referência (art. 130, § 1º, do ADCT), a fixação em dezembro é compatível com a vigência em janeiro. Os anos-base legais são preservados, e os dados do teste servem para aferir as premissas mais sensíveis — a proporção de créditos, a composição da base e o efetivo ganho de conformidade.

IX – O desenho normativo da proposta

O novo art. 125-A do ADCT disciplina o ano de 2027: CBS à alíquota de 0,9%; IBS na forma do art. 127; compensação dos valores recolhidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 125; afastamento, em 2027, da dispensa do recolhimento e da destinação especial da receita do IBS (§§ 3º e 4º do art. 125); obrigatoriedade do destaque e do recolhimento; e caráter orientador das penalidades, com implantação gradual das validações.

O parágrafo único acrescido ao art. 126 desloca para 2028 apenas dois efeitos — o início da cobrança da CBS e a extinção do PIS e da Cofins —, preservando, sem alteração de redação, a cobrança do Imposto Seletivo e a disciplina do IPI a partir de 2027. A técnica de

manter íntegros os incisos e alíneas do art. 126 é deliberada, pois a legislação complementar remete a esses dispositivos. O parágrafo único do art. 127 passa a limitar a 2028 a redução de um décimo de ponto percentual da CBS. No art. 130, o período de equivalência da receita da União passa a iniciar-se em 2028, e a regra do Teto de Referência é deslocada em um ano — média de 2028 e 2029, redução em 2031 —, para preservar o intervalo entre o último exercício observado e o de aplicação, já que as alíquotas são fixadas no ano anterior ao de sua vigência.

Os ajustes nos arts. 22 e 23 da Emenda Constitucional nº 132 fazem coincidir com o novo marco a revogação dos dispositivos que fundamentam o PIS e a Cofins e a vigência das alterações que, nos arts. 146, 195, 225 e 239 da Constituição, substituem as referências a essas contribuições pela CBS. O art. 5º neutraliza a alíquota de referência fixada para 2027 e estabelece o calendário especial do ciclo de 2027, com aproveitamento dos dados do teste até setembro. O art. 6º evita lacunas enquanto a Lei Complementar nº 214 não for adaptada e fixa prazo para o encaminhamento do projeto de adequação.

X – Compatibilidade constitucional

A proposta não tende a abolir nenhuma das cláusulas protegidas pelo art. 60, § 4º, da Constituição; ao contrário, ao proteger a base das transferências federativas e o espaço fiscal do IBS, fortalece a forma federativa de Estado. Também não há problema de anterioridade, pois nenhum tributo é instituído ou majorado: o PIS e a Cofins continuam a ser cobrados como hoje, e a CBS de teste é integralmente compensável. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a prorrogação de contribuição sem solução de continuidade não equivale à sua instituição ou modificação para fins da anterioridade nonagesimal[24]. Daí decorre uma exigência prática: a emenda deve ser promulgada antes de 1º de janeiro de 2027.

A proposta, ademais, não está isolada. Entidades dos setores jurídico, contábil e empresarial, a indústria e a advocacia organizadas defenderam publicamente que 2027 seja reservado a testes[25], e o economista Bernard Appy, um dos principais formuladores da reforma, passou a sustentar a ampliação do período de testes da CBS, preservado o calendário do IBS[26].

[24]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI 2.666/DF. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em 3 out. 2002 (prorrogação da CPMF pela EC nº 37/2002).

[25]Carta Aberta "Prorrogação do Início da Reforma Tributária do Consumo", de 31 out. 2026, subscrita por entidades dos setores jurídico, contábil e empresarial; no mesmo sentido, os pleitos dirigidos ao Governo Federal pela Confederação Nacional da Indústria e pela Ordem dos Advogados do Brasil em novembro de 2026.

[26]EXAME. Reforma tributária pode ser adiada? Veja quem defende a mudança e o que diz o governo. São Paulo, nov. 2026, reportando entrevista de Bernard Appy ao UOL publicada em 6 nov. 2026.

XI – A recalibragem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

O art. 159-A da Constituição criou o FNDR com o objetivo expresso de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III. O Fundo é a contrapartida federativa da extinção dos incentivos de ICMS: os Estados menos desenvolvidos renunciam ao principal instrumento de atração de investimentos de que dispunham e recebem, em troca, recursos da União para infraestrutura, fomento produtivo e inovação.

A urgência desse instrumento já é visível. Em agosto de 2026, a Gerdau paralisou a aciaria e a laminação de sua unidade no Recife, com a dispensa de cerca de cento e sessenta trabalhadores, segundo o sindicato da categoria[27]. A Dexco fechou em 2025 a fábrica da Deca em João Pessoa e, em outubro de 2026, anunciou o fechamento da unidade de Cabo de Santo Agostinho, transferindo parte da produção para o interior paulista[28]. A Papaiz já havia levado para São Paulo parte da produção que mantinha em Salvador[29]. As empresas atribuem essas decisões à busca de eficiência — e esse é exatamente o ponto: sem o diferencial fiscal, a lógica da concentração junto ao maior mercado consumidor tende a prevalecer. Na Região Norte, onde a distância dos centros de consumo é ainda maior, os incentivos de ICMS têm funcionado como compensação do custo logístico. O quadro tende a agravar-se à medida que os benefícios forem reduzidos, entre 2029 e 2032.

O § 4º do art. 159-A reparte 30% dos recursos segundo a população bruta de cada Estado, sem qualquer limite. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade dos critérios originais de rateio do FPE, afirmou que a partilha de recursos federais deve ser apta a promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes[30]. A legislação editada após aquele julgamento incorporou essa diretriz: no FPE, a população é considerada dentro de limites mínimo e máximo e em conjunto com o inverso da renda domiciliar per capita[31]. Ora, o coeficiente do FPE já responde por 70% da partilha do FNDR e já contém a variável populacional, devidamente moderada; o critério autônomo de 30% volta a computá-la, agora sem moderação alguma. A população é contada duas vezes.

[27]DIÁRIO DO NORDESTE. Por que a Gerdau demitiu 160 funcionários em Recife e o que isso pode significar para o Ceará? Fortaleza, 7 ago. 2026. Segundo a empresa, a unidade passa a concentrar-se em produtos trefilados, mantidos cerca de 450 postos de trabalho.

[28]MOVIMENTO ECONÔMICO. Deca fecha fábrica de louças em Pernambuco e transfere produção para São Paulo. Recife, 19 out. 2026; Saída da Deca acende alerta sobre futuro das indústrias no Nordeste após reforma. Recife, 21 out. 2026.

[29]O POVO. Fábrica Papaiz encerra atividades após 23 anos em Salvador. Fortaleza, 16 dez. 2025.

[30]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI 875/DF, ADI 1.987/DF, ADI 2.727/DF e ADI 3.243/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 24 fev. 2010.

[31]Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, art. 2º, na redação da Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013.

Simulação realizada com os coeficientes do FPE de 2026 e a população estimada pelo IBGE[32] revela que, pelos critérios vigentes, São Paulo, o Estado de maior renda da Federação, seria o segundo maior beneficiário do Fundo, à frente de todos os Estados do Norte e do Nordeste, com exceção da Bahia. É paradoxal que um fundo criado para compensar o fim da guerra fiscal destine parcela relevante de seus recursos justamente ao Estado que tende a receber as plantas industriais que deixam essas regiões. Com peso de 10% para a população e de 90% para o coeficiente do FPE, Norte e Nordeste ampliam sua participação conjunta em mais de oito pontos percentuais, e todos os Estados dessas regiões passam a receber mais. Manter 10%, em vez de suprimir o critério, preserva algum reconhecimento à escala demográfica; e o momento é adequado, pois as entregas do FNDR só começam em 2029, de modo que nenhum ente perde receita já recebida ou orçada.

XII – Conclusão

A reforma tributária do consumo é uma conquista institucional de primeira grandeza, fruto de longa concertação entre o Congresso Nacional e os Poderes Executivos de todas as esferas da Federação, e já trouxe ao País um ganho inédito: a alíquota de um grande tributo sobre o consumo passou a ser calculada segundo critérios constitucionais e legais e debatida com transparência. Preservar essa conquista exige reconhecer que a qualidade da implantação importa tanto quanto a qualidade do desenho concebido no CCiF. Não se afirma que a alíquota de 11,3% esteja errada; afirma-se que ela foi calculada sem que todos os parâmetros pudessem ser observados, e que a história recente do PIS e da Cofins recomenda não arriscar um erro de calibragem que, uma vez incorporado, tende a se perpetuar e a comprimir o espaço fiscal de Estados e Municípios.

Mais um ano de testes, com destaque e recolhimento efetivos, penalidades de caráter orientador e cálculo da alíquota de 2028 alimentado pelos dados produzidos até setembro de 2027, permitirá que a CBS entre em operação plena sobre bases empíricas sólidas, sistemas estáveis e regras amadurecidas. A recalibragem do FNDR, por sua vez, assegurará que o principal instrumento de política regional do novo sistema chegue a quem efetivamente perde com o fim da guerra fiscal. Calibrar antes de cobrar não é adiar a reforma: é protegê-la.

[32]TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Decisão Normativa nº 215, de 19 mar. 2025 (coeficientes do FPE para 2026 e população estimada pelo IBGE para 1º jul. 2024).

ANEXO – MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. _____ e outros)

Altera o art. 159-A da Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, para converter o ano de 2027 em período de testes da Contribuição sobre Bens e Serviços, postergando para 2028 sua cobrança efetiva, e para alterar os critérios de entrega dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 159-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159-A.

.....

§ 4º

I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 10% (dez por cento);

II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 90% (noventa por cento).

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 125-A:

"Art. 125-A. No ano de 2027:

I - a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento); e

II - o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado na forma do caput do art. 127 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Aplica-se aos montantes recolhidos na forma do caput o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 125 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não se aplica ao ano de 2027 o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 125 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo obrigatórios, nos termos da lei complementar, o destaque dos tributos referidos no caput nos documentos fiscais e o seu recolhimento.

§ 3º No ano de 2027, a aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no caput, inclusive quanto ao seu destaque nos documentos fiscais, terá caráter preponderantemente orientador, nos termos da lei complementar, que poderá prever a dispensa ou a redução das penalidades quando o sujeito passivo regularizar a obrigação no prazo fixado em notificação, observada a implantação gradual das regras de validação dos documentos fiscais eletrônicos e ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação."

Art. 3º Os arts. 126, 127 e 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126.

.....

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput produzirá efeitos a partir de 2028." (NR)

"Art. 127.

Parágrafo único. No ano de 2028, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual." (NR)

"Art. 130.

I - de 2028 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

.....

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2031 caso a média da Receita-Base da União em 2028 e 2029 exceda o Teto de Referência da União.

....." (NR)

Art. 4º Os arts. 22 e 23 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

I - em 2028, o art. 195, I, "b", e IV, e § 12, da Constituição Federal;

....." (NR)

"Art. 23.

I - em 2027, em relação ao art. 3º, ressalvado o disposto no inciso I-A;

I-A - em 2028, em relação ao art. 11 e às alterações promovidas pelo art. 3º nos arts. 146, 195, 225 e 239 da Constituição Federal;

....." (NR)

Art. 5º A alíquota de referência da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal que tenha sido fixada para o ano de 2027 não produzirá efeitos, e a primeira alíquota de referência dessa contribuição, aplicável a partir de 2028, será fixada no ano de 2027, nos termos do art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O cálculo de que trata o caput observará os anos-base fixados na lei complementar e considerará os dados de arrecadação e de bases de cálculo apurados a partir de 2025, inclusive os produzidos com fundamento nos arts. 125 e 125-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até 30 de setembro de 2027, nos termos da lei complementar.

§ 2º No ano de 2027, os prazos para o encaminhamento da proposta de cálculo ao Tribunal de Contas da União, para a remessa do cálculo ao Senado Federal e para a fixação da alíquota de referência de que trata o caput serão, respectivamente, 1º de novembro, 1º de dezembro e 15 de dezembro.

Art. 6º Até que lei complementar disponha de forma diversa, as disposições da legislação complementar relativas à cobrança da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal e à extinção das contribuições referidas no inciso II do caput do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja produção de efeitos esteja prevista

para 2027, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2028, aplicando-se à contribuição, no ano de 2027, as disposições da legislação complementar relativas ao período de que trata o art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o art. 125-A do mesmo Ato.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias contado da promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei complementar destinado a adequar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.